



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR

PORTARIA Nº 1141 de 20 de Setembro de 2021

Estabelece o fluxo para tratamento de denúncias
na Universidade Federal de Sergipe.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando,

a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018;
o Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019;
a Portaria nº 581 de 9 de março de 2021 da Controladoria Geral da União;
as resoluções CONSU nº 02, de 23 de março de 2009, e nº 37, de 26 de setembro de 2011;
o Processo Eletrônico nº 23113.033728/2021-37 de 15 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o fluxo para tratamento de denúncias no âmbito da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Parágrafo Único. Entende-se por denúncia o ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes, conforme o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

Art. 2º A Ouvidoria da UFS, como unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv, é o canal de atendimento e tratamento de denúncias no âmbito da Universidade Federal de Sergipe.

§ 1º As denúncias de que tratam o caput serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, utilizando a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR.

§ 2º Outras unidades da UFS para onde, eventualmente, sejam encaminhadas denúncias, deverão orientar o manifestante acerca do canal oficial referenciado no §1º deste artigo, e, caso sejam instadas a recebê-las, deverão promover seu pronto encaminhamento à Ouvidoria.

Art. 3º. Ao receber denúncia sobre matéria alheia à competência da UFS, a Ouvidoria deverá encaminhá-la à unidade do SisOuv responsável pelas providências requeridas, observados os procedimentos específicos para a proteção da identidade do denunciante, conforme disposto na Seção III da Portaria nº 581/2021-CGU.

Art 4º A denúncia poderá ser encerrada quando:

I - os fatos relatados forem de competência de órgão ou entidade não pertencente ao Poder Executivo federal; ou

II - excepcionalmente, em circunstâncias necessárias à proteção integral ao denunciante, devidamente justificadas no histórico da manifestação e comunicadas ao manifestante.

Art. 5º A denúncia recebida pela Ouvidoria será conhecida e encaminhada para apuração na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam chegar a tais elementos.

§ 1º. Sempre que as informações apresentadas forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria solicitará a complementação, que deverá ser atendida pelo denunciante no prazo de vinte dias, contado da data de seu recebimento, e a sua falta acarretará o arquivamento da mesma sem a produção de resposta conclusiva.

§ 2º A Ouvidoria poderá solicitar informações aos setores relacionados com a denúncia, sendo vedada a realização de diligências junto aos agentes e às áreas supostamente envolvidas nos fatos relatados.

§ 3º. A Ouvidoria apresentará resposta conclusiva no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

§ 4º. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, exceto o previsto no § 1º.

Art. 6º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no Decreto nº 10.153/2019 e na Portaria nº 581/2021-CGU.

Art. 7º O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia. Parágrafo único. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

Art. 8º. Será dado tratamento de denúncia à comunicação de irregularidade, dispensada a produção de resposta conclusiva por parte da Ouvidoria.

Parágrafo único. A ausência de resposta conclusiva não dispensa a Ouvidoria do registro do encaminhamento para apuração ou da motivação de seu arquivamento no campo de resposta do sistema institucional de tratamento de manifestações.

Art. 9º Fica revogada a portaria nº 1.468 de 22 de novembro de 2018, que estabelecia o fluxo de tratamento de denúncias.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Boletim Interno de Serviço desta Universidade.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Prof. Dr. Valter Joviniano de Santana Filho

REITOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. O documento assinado pode ser baixado através do endereço eletrônico https://sipac.ufs.br/public/jsp/boletim_servico/busca_avançada.jsf, através do número e ano da portaria.